



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.261 - PR (2013/0420258-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PINCÉIS TIGRE S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO ZOCKUN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO ANTES DE SE EFETIVAR A CITAÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que o processo foi extinto sem julgamento do mérito, antes mesmo da efetivação da citação da parte ré, motivo pelo qual seria incabível a condenação em honorários advocatícios.

2. O STJ possui entendimento consolidado de que somente deve haver condenação nos ônus da sucumbência quando validamente se perfaz a relação processual.

3. Ademais, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, reconhecendo-se o pleiteado pela ora insurgente, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 13 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.261 - PR (2013/0420258-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PINCÉIS TIGRE S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO ZOCKUN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto por Pincéis Tigre S/A (fls. 505-508, e-STJ).

A insurgente, em breve síntese, alega que (fls. 517-518, e-STJ):

"Intimada da decisão que deferiu esse pedido, a UNIÃO (i) compareceu espontaneamente aos autos e interpôs agravo interno contra essa decisão, pleiteando a sua cassação; (ii) requereu a extinção deste feito sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto desta ação; e (iii) opôs embargos de declaração e, posteriormente, interpôs agravo regimental, contra a decisão que extinguiu a ação e condenou-a ao pagamento das verbas sucumbenciais".

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.261 - PR (2013/0420258-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.4.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum*, ao dirimir a controvérsia, o Tribunal local assim consignou (fl. 411, e-STJ, grifei):

"Verifico que a União não chegou a ser citada no feito, uma vez que o juízo de primeira instância extinguiu liminarmente a ação, sem julgamento de mérito.

Via de consequência, incabível a condenação da Fazenda Nacional no ônus de sucumbência".

Assim, ao concluir que somente deve haver condenação nos ônus da sucumbência quando validamente se perfaz a relação processual, a Corte *a quo* adotou o posicionamento deste STJ, como se extrai dos seguintes precedentes, assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557 DO CPC) - POUPANÇA - DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - DESCABIMENTO - OFENSA À LEI FEDERAL E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUE NÃO SE CONFIGURAM.

1. Se o réu não fora citado para compor a relação processual, não há que se falar em litígio, sendo descabida a condenação em honorários de advogado e demais verbas acessórias. Precedente.

2. Na comprovação do dissídio é imprescindível a demonstração analítica da similitude de suporte fático entre as hipóteses confrontadas.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 178780/SP Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 01.08.2000 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RÉU - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - SÚMULA 13/STJ - CPC, ARTS. 213 E SEQUENTES.

- Se o réu não fora citado para compor a relação processual, não há que se falar em litígio, sendo descabida a condenação em honorários de advogado e demais verbas acessórias.

- Recurso não conhecido.

(REsp 148618/SP Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ 13.03.2000)

"PROCESSUAL CIVIL – MEDIDA CAUTELAR – CRUZADOS BLOQUEADOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS DE ADVOGADO – ARBITRAMENTO – NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 20 DO CPC NÃO CONFIGURADA – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO – RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS – VIOLAÇÃO AO ART. 801, III, DO CPC NÃO CARACTERIZADA – PREQUESTIONAMENTO AUSENTE – SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

- Indeferida a inicial e extinto o processo nos termos do art. 295, III, do CPC, antes mesmo da citação do réu, não se configura a alegada violação ao art. 20, já que “para a existência de verba honorária, é necessário existir sucumbência da parte contrária. Inexistente esta, inexiste aquela” (Resp. 26.120-3)

- A regra contida no art. 801, inciso III, do CPC dirige-se à ação principal e, não à cautelar.

- Carece o recurso de necessário prequestionamento quanto ao tema objeto do referido inciso III do art. 801, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

- Para que se configure o dissenso interpretativo impõe-se que os paradigmas colacionados guardem perfeita identidade com o aresto hostilizado, quanto à matéria por eles enfrentada, sob a égide dos mesmos preceitos legais, porém decididas de modo distinto.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp 170357/ SP Relator *Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS* DJ 28.10.2003)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO À FALTA DE CITAÇÃO DA RÉ. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N.ºS 282 e 284, DO STF.

(...)

3. In casu, o Tribunal a quo não conheceu da questão apontada no recurso especial, qual seja, a suposta circunstância de que, em sede de medida cautelar, não fora arbitrada a verba honorária, motivo pelo qual insurgiram-se os recorrentes na presente ação principal, para que fossem arbitrados os respectivos honorários, muito embora a ação tenha sido extinta à falta de citação da autarquia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ré, por sentença confirmada em sede de apelação, sem contudo, a interposição dos imprescindíveis embargos de declaração com a finalidade de sanar a omissão porventura existente no acórdão recorrido.

4. É cediço no E. STJ que na hipótese do réu não ser citado para compor a relação processual, não há que se falar em litígio, sendo descabida a condenação em honorários de advogado e demais verbas acessórias. Precedentes: AgRg no REsp 178780/SP DJ 01.08.2000; Resp 148618/SP DJ 13.03.2000; REsp 170357/ SP DJ 28.10.2003.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 847055 / SP Relator Ministro LUIZ FUX DJ 21.06.2007)

Ademais, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, reconhecendo-se o pleiteado pela ora insurgente, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "verificar o grau de sucumbência entre as partes, para constatar se ocorreu em parte mínima ou reciprocamente, não é possível sem reexame do conteúdo fático da demanda, prática que em sede de recurso especial enfrenta o veto do enunciado 7 da Súmula do STJ."

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 241.626/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2013, grifei).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0420258-6

AgRg no
REsp 1.427.261 / PR

Números Origem: 50023144720134047009 PR-50023144720134047009

PAUTA: 13/05/2014

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PINCÉIS TIGRE S/A
ADVOGADO	: MAURÍCIO ZOCKUN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PINCÉIS TIGRE S/A
ADVOGADO	: MAURÍCIO ZOCKUN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.